



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.961/19

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a partir de denúncia, com pedido de cautelar (**Documento TC 44.300/19**), formulada pela **Senhora Larissa Siqueira Mineiro**, acerca de possíveis irregularidades detectadas na **Tomada de Preços nº 01/2019**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, objetivando a contratação de serviços de engenharia destinados à construção de unidade escolar naquele município.

A Auditoria analisou a denúncia apresentada, fls. 56/60, tendo constatado irregularidades nos itens 8.3.6 e 8.3.7 do Edital da Tomada de Preços: a) exigência indevida de cópia do alvará atualizado, expedido pelo órgão competente sede da licitante, acompanhado da foto da fachada e seus interiores, inclusive demonstrando a devida localização através do *Google Maps* (item 8.3.6); b) comprovação através de documento (Certidão de Distribuição) emitido pelo Tribunal de Justiça da sede ou domicílio do licitante, que indique todos os officios distribuidores (Protestos e títulos) responsáveis, apresentando certidões negativas de protestos e títulos emitidas por cada um dos cartórios mencionados na mesma, expedidas no máximo até 60 (sessenta) dias da abertura do certame (item 8.3.7).

Por fim, concluiu, em razão das irregularidades referentes aos itens 8.3.6 e 8.3.7 do edital, e visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, pela **emissão de cautelar** com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar como também qualquer pagamento que tenha por base a **Tomada de Preço nº 001/2019**, inclusive que determine à Autoridade Responsável a suspensão da abertura do certame prevista para o dia 26 de junho de 2019, tudo em consonância com o art. 195, §1º do Regimento Interno da Corte.

A seu tempo, o então Conselheiro em Exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, através da **Decisão Singular DS1 TC 00101/19**, fls. 65/69, devidamente referendada pela Egrégia Primeira Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 01261/19**, fls. 77/81, decidiu:

1. **DEFERIR** a medida cautelar pleiteada pela **Sra. Larissa Siqueira Mineiro**, e pelos técnicos desta Corte, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de São José dos Cordeiros/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a **Tomada de Preços nº. 001/2009**, até decisão final do Tribunal sobre a matéria.
2. **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros/PB, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, o Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz**, e, na eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pela denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Em cumprimento ao *decisum*, o Mandatário Municipal apresentou, através do seu Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, a defesa de fls. 86/90, informando a revogação do edital em comento e que irá realizar novo procedimento licitatório com a correção das falhas apontadas.

A Equipe Técnica analisou a defesa recém acostada (fls. 99/101) e concluiu pelo **cumprimento** ao provimento cautelar expedido por esta Corte de Contas, entendendo que merece ser acolhido o pedido do defendente e, por conseguinte, o relator determinar o **arquivamento** dos autos.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu cota, fls. 104/105, na qual opina pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, considerando que a licitação impugnada na presente denúncia não mais subsiste no mundo jurídico.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.961/19

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como a cota do Ministério Público Especial, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*:

1. **DECLAREM** o cumprimento da *Decisão Singular DSI TC 00101/19*;
2. **DETERMINEM** o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.961/19

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Gestor Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva

Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Villar

DENÚNCIA. Revogação do Edital do procedimento licitatório denunciado. Cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 00101/19. Perda de objeto. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 00204 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11.961/19, que trata de Denúncia, com pedido de Cautelar, apresentada pela *Senhora Larissa Siqueira Mineiro*, acerca de possíveis irregularidades detectadas na *Tomada de Preços nº 01/2019*, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, **ACORDAM** os integrantes da *Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado*, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, bem como da Cota Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da *Decisão Singular DS1 TC 00101/19*;
2. **DETERMINAR** o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020.

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 13:44



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO